



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.528, de 2005, que *Institui contribuição previdenciária Especial para os Municípios*

AUTOR: Deputado **CARLOS SOUZA**

RELATOR: Deputado **JÚLIO CESAR**

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva instituir regime de contribuição previdenciária especial aos municípios, por meio do estabelecimento de alíquotas que podem variar entre 8% e 20% sobre a folha de pagamento, a depender do Índice de Desenvolvimento Humano do município, de forma a que quanto menor o Índice, menor a alíquota.

Justifica o autor que a proposta tem como objetivo tornar mais equilibrado o regime federativo brasileiro, sobretudo quanto à repartição dos recursos fiscais, bem como elevar o bem estar da população de baixa renda, uma vez que os recursos economizados pelos municípios no pagamento das contribuições previdenciárias poderão ser destinados a outros serviços de interesse maior da comunidade.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, nessa ordem. No âmbito da CSSF o projeto foi rejeitado sob a alegação de que a redução das receitas do Regime Geral de Previdência Social poderia comprometer o pagamento dos compromissos assumidos por tal Regime.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, após transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II. VOTO

O projeto de lei nº 3.145, de 2004, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A análise do projeto de lei em questão nos levou a concluir que a diminuição da alíquota da contribuição previdenciária por parte do empregador



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

redundaria em diminuição da receita previdenciária. Contudo diante da impossibilidade de quantificar tal diminuição, devido à indisponibilidade de dados, apresentamos o Requerimento de Informação nº 81, de 2007, com o objetivo de colher junto Ministério da Fazenda estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro decorrentes da aprovação da proposição.

Em resposta, foi encaminhada a Nota Copan nº 22/2007, de 28 de agosto de 2007, a qual informa que *Atualmente, a contribuição previdenciária a cargo dos Municípios incide à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados. O projeto, ao criar um regime diferenciado, ocasiona perda de arrecadação. A perda com base no IDH-M de 2000, é estimada em R\$ 752 milhões ao ano, a preços de 2006.*

Logo, caso aprovado o projeto de lei, estaria ocorrendo uma renúncia de receita por parte da União. Nesse sentido, o artigo 98 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00). Citado art. 14 determina que:

“Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

No mesmo sentido, o art. 126 da Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que, nos casos em que a aprovação de um projeto de lei implicar diminuição de receitas, sejam apresentadas as estimativas desses efeitos para os exercícios de 2008 a 2010, bem como sejam oferecidas as correspondentes fontes de compensação, senão vejamos:

Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Não obstante estar mensurado o impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei, ainda que relativo apenas ao exercício de 2006, não podemos aprová-lo sem a indicação das medidas de compensação exigidas no art. 14, II, e no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

art. 126 da LDO, ou a sem demonstração, prevista no art. 14, I, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o PL nº 5.528, de 2005, inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.528, DE 2005, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO AO MÉRITO.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator